

CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS

CNPJ: 01.621.934/0001-03

Rua São José nº 250 - Bairro Caxangá
TELEFAX: 32- 3337-1567 - CEP: 36.190.000- Mercês - MG
e-mail: camara@camaramercês.mg.gov.br
site: www.camaramercês.mg.gov.br

Parecer conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento, Legislação, Justiça e Redação Final, referente ao Projeto de Lei nº 10/2023, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM-POA no município de Mercês-MG, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 10/2023 de autoria do Executivo, “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM-POA no município de Mercês-MG, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Ao examinar a matéria, verifica-se que o projeto em comento se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal e Leis Federais: nº 1.283/1950 e 11.107/2005 c/c Instrução Normativa nº 17 de 06/03/2020, e Lei Municipal nº 1.263/2020.

Diante dessa realidade manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2023.


Dilson Antônio da Luz Monteiro


José Ivánio de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 10 /2023

*Aprovado por 07 (sete) votos
favoráveis e 01 (uma) abstenção.
Mercês, 01/08/2023.*


Rodolfo Antunes de Paula
Presidente da Câmara
Municipal de Mercês - MG

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal - SIM/POA no município de Mercês-MG, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Mercês, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Mercês/Minas Gerais - SIM/POA, constitui-se no órgão municipal, vinculado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 2º. A prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito é obrigatória, nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei nº 7.889, de 23 de novembro de

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1295


Waldemir de Barros
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

1989.

Art. 3º. Sujeitam-se à fiscalização, nos termos desta Lei e das Leis Federais indicadas:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização tratada nesta Lei far-se-á nos estabelecimentos indicados no art. 3º, alíneas "a" a "f", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 5º. A fiscalização industrial e sanitária nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal será exercida por um único órgão, sendo vedada sua duplicidade.

Art. 6º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar neste município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, em consonância com a legislação federal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1795

Walter Lúcio Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

indicada.

Art. 7º. A execução da inspeção sanitária e industrial realizada pelo Serviço de Inspeção deverá ter como responsáveis profissionais médico veterinários, assim como a um destes profissionais deverá recair a coordenação do Serviço de Inspeção relativo aos produtos de origem animal.

Art. 8º. É permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fiscalização tratada nesta Lei, a fim de acompanhar a inspeção ante *mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º. É periódica, nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a fiscalização tratada nesta Lei, visando a verificação do atendimento aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico.

Art. 10. Os regulamentos tratados nos artigos 8º e 9º, assim como demais normativas e atos complementares aplicáveis ao Serviço de Inspeção de produtos de origem animal, originários desta Lei, poderão ser editados por meio de Decreto, através de ato normativo próprio do Consórcio Público ou, na ausência destes, utilizada a regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. As regulamentações atinentes ao SIM/POA abrangerão:

I - a classificação dos estabelecimentos;

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1295

INSTITUCÃO PÚBLICA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - os critérios de higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VI - os critérios, métodos e condições da inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises laboratoriais;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII - demais critérios, condições, especificações, classificações e metodologias aplicáveis pelo Serviço de Inspeção visando o atingimento pleno e satisfatório dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-7295

WILSON DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Art. 11. O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes aplicáveis.

Art. 12. As agroindústrias classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006, como de pequeno porte, assim como as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, normas estas expedidas ou aplicadas conforme tratado no art. 10.

Art. 13. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, nos termos do art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos específicos.

Art. 14. Pela inobservância desta Lei ou de seus atos regulamentares, sujeitar-se-á o infrator às penalidades e medidas administrativas seguintes:

I - advertência, quando o infrator for primário, não se verificar circunstâncias agravantes e a gravidade da infração não demande medidas mais gravosas;

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1295


MUNICÍPIO DE MERCÊS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

II - multa, variável entre 100 e 5.000 UFMG's, conforme dosimetria estabelecida em regulamentação ou no procedimento administrativo apropriado;

III - apreensão, destinação ou condenação da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal;

IV - suspensão temporária da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e,

VI - cancelamento do registro.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e não prejudicam ou se confundem com as sanções de natureza civil, penal, ou outras administrativas cabíveis.

§ 2º. Toda penalidade deverá ser aplicada com a expedição de um "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo que deverá conter a indicação da falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1299

Wagner Antônio de Barros
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

§ 3º. Toda penalidade aplicada instruirá um procedimento administrativo, nos termos desta Lei, com direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente do Serviço de Inspeção levará em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento, sendo consideradas:

I - circunstâncias atenuantes:

- a)** primariedade;
- b)** baixa gravidade da infração;
- c)** ausência de ações de embaraço para com a fiscalização;
- d)** baixa capacidade econômica do infrator;
- e)** inocorrência de vantagem econômica para o infrator com o cometimento da infração;
- f)** infrações que não afetem a qualidade do produto.

II - circunstâncias agravantes:

- a)** reincidência do infrator;
- b)** ocorrência de embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- c)** a infração ser cometida para obtenção de vantagem econômica;
- d)** ação deliberada e proveniente de má-fé.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295

WANTUCCIÃO DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

§ 5º. A interdição que perdurar por prazo superior a 12 (doze) meses gerará automaticamente o cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao SIM/POA.

§ 6º. Nos casos de apreensão, e a critério da autoridade fiscal, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser designado no termo de autuação como fiel depositário dos produtos, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 7º. Os estabelecimentos definidos no art. 12 poderão ter redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas aplicadas.

Art. 15. Os valores oriundos da aplicação da penalidade de multa serão recolhidos pelo infrator à conta específica e direcionados à manutenção do Serviço de Inspeção.

Parágrafo único. O não recolhimento dos valores das multas aplicadas, nos prazos determinados, poderão gerar a inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Poder Público que apresentem condições apropriadas de consumo humano poderão, a critério da autoridade competente, ser destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1295


MUNICÍPIO DE MERCÊS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

Parágrafo único. Os produtos impróprios ao consumo deverão ter destinação final adequada, podendo os custos de tal ser incumbido ao infrator.

Art. 17. As notificações de qualquer espécie oriundas da atuação do Serviço de Inspeção serão efetivadas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao notificado uma via do documento;

II - por via postal, com "AR", mediante o encaminhamento de uma via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

1º. Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento no ato da notificação, independente de figurar como tal perante os atos constitutivos da empresa.

2º. Somente se procederá as notificações na forma dos incisos II e III em caso de recusa de assinatura do documento ou mediante a impossibilidade de localização do responsável.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295


PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

§ 3º. Presumir-se-ão feitas as

notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do "AR" aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

§ 4º. Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez no órgão oficial de publicações do Serviço de Inspeção ou em jornal de circulação local.

§ 5º. Presumir-se-á como válida a notificação postal dirigida ao endereço cadastrado do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção ou ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

§ 6º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção ou fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 18. As notificações deverão conter os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295

Wladimir Roberto de Barros
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa ou manifestação;

VI - a assinatura e identificação do servidor;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, a consignação do fato no próprio auto de infração.

§ 1º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua via, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 2º. As notificações não poderão conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Normas complementares, expedidas em consonância com o art. 10, disciplinarão o processo administrativo atinente às ações do Serviço de Inspeção, especialmente quanto à aplicação de penalidades, estabelecendo os prazos, recursos, decisões e indicando os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local sobre circunstâncias passíveis de verificação e aplicação de medidas sanitárias.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3317-1295

INSTITUÍDO BOBOSA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Art. 21. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através do Serviço de Inspeção, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 22. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo Serviço de Inspeção.

Art. 23. As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo a mensuração do custo da atividade estatal de inspeção sanitária, são cobradas com base na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, e serão atualizadas monetariamente em janeiro de cada ano pelo índice oficial de inflação acumulado, através de ato administrativo.

Art. 24. A critério do Serviço de Inspeção e mediante justificativa fundamentada e demonstração de atendimento do interesse público, poderá ser dispensada a cobrança das Taxas naqueles casos em que haja o interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições regulamentares quando existentes.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1295


MAYOR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Art. 25. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança das Taxas observarão o disposto no art. 15.

Art. 26. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 27. O município poderá estabelecer parcerias, acordos, convênios e cooperação técnica com outros Municípios, Estados, União e demais organismos, nacionais ou internacionais, visando o desenvolvimento das atividades estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. A busca da equivalência do Serviço de Inspeção, objetivando a ampliação da área de comercialização dos produtos registrados, poderá se dar mediante a adesão aos sistemas estadual ou nacional existentes e nos termos das regulamentações de cada um.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a delegação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem animal ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP - consórcio público de direito

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295


PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

público, na forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, transferindo-lhe as competências inerentes à esta Lei, incluindo o recolhimento das taxas e aplicação de penalidades, assim como os poderes e atribuições respectivos, possibilitando que o serviço público em apreço seja executado por meio de cooperação federativa, nos termos do art. 241 da Constituição da República.

§ 1º. Com a delegação tratada neste artigo, o Consórcio Público será responsável pela gestão, execução, coordenação e normatização do SIM/POA, assim como pela cobrança das Taxas atinentes ao serviço.

§ 2º. A gestão cooperada do SIM/POA pressupõe a confluência territorial de todos os entes consorciados para fins de abrangência de circulação dos produtos registrados, nos termos da área de atuação do Consórcio estabelecida pelo art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, sendo que neste espaço territorial não há restrições ao comércio dos produtos registrados pelo serviço.

§ 3º. Para os fins desta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a cessão de servidores ao Consórcio Público, nos termos da legislação municipal e de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade do ato.

§ 4º. Os serviços atinentes ao Serviço de Inspeção também poderão ser executados pelos empregados públicos do Consórcio, investidos do Poder de Polícia administrativa para as ações estabelecidas nesta Lei.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295


Wladimir Carlos
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

§ 5º. Com a delegação, o produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor, com aplicação exclusiva no desenvolvimento das próprias atividades do serviço, sejam a título de despesas correntes ou investimentos.

§ 6º. O Consórcio Público deverá criar conta específica para o recolhimento de Taxas e multas.

§ 7º. O Consórcio Público poderá aderir, de forma consorciada, o SIM/POA aos sistemas de inspeção de produtos de origem animal estadual ou federal.

Art. 30. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas, desde que as obrigações a serem cumpridas não impliquem em inadequação dos produtos para consumo.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo consignadas na Lei Orçamentária Anual de acordo com o Contrato de Rateio a ser celebrado com o Consórcio Público.

Art. 32. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção fica declarado de natureza essencial.

Art. 33. Ficará a cargo do Consórcio Público a quem a delegação do serviço público foi direcionada, fazer cumprir esta Lei, e expedir os atos normativos regulamentares necessários à complementariedade ou normalização do aqui disposto.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-3295

WILLIAM BERTOLDI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.263, de 21 de julho de 2020.

Mercês/MG, 29 de maio de 2023.


Wanderlúcio Barbosa
Prefeito Municipal

Wanderlúcio Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

ANEXO ÚNICO À LEI N° 10/2023

- Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal -

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
1 - Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	R\$ 480,00	Única
2 - Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 48,00	Única
3 - Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123/2006	R\$ 48,00	Única
4 - Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	R\$ 280,00	Única
5 - Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal n° 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 28,00	Única
6 - Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123/2006	R\$ 28,00	Única

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1395

Walter Antônio Brito
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

7 - Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	R\$ 250,00	por renovação
8 - Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 25,00	por renovação
9 - Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 25,00	por renovação
10 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 120,00	por rótulo
11 - Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificadas nos termos do art. 143-A, do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março 2006)	R\$ 12,00	por rótulo
12 - Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 12,00	por rótulo
13 - Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,36 por animal	mensal
14 - Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,12 por animal	mensal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-4294

Walter Lucio Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

15 - Abate de Aves, Coelhos e Outros	R\$ 0,36 por centena de animal ou fração	mensal
16 - Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 3,20 por tonelada ou fração	mensal
17 - Produtos carnes salgados ou dessecados	R\$ 2,40 por tonelada ou fração	mensal
18 - Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
19 - Produtos carnes em conserva e outros produtos carnes	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
20 - Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$ 1,80 por tonelada ou fração	mensal
21 - Fatiados, fracionados, carnes, temperados e moídos	R\$ 0,76 por centena de quilo ou fração	mensal
22 - Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	R\$ 0,14 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
23 - Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 0,56 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-1298

MUNICÍPIO DE MERCÊS

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

24 - Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
25 - Leite desidratado em pó de consumo direto	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
26 - Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	R\$ 9,60 (por ton ou fração)	mensal
27 - Manteiga	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
28 - Margarina	R\$ 3,10 (por ton ou fração)	mensal
29 - Caseína, lactose e leiteinho em pó	R\$ 6,20 (por ton ou fração)	mensal
30 - Creme de leite de mesa	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
31 - Creme de leite industrial	R\$ 2,40 (por ton ou fração)	mensal
32 - Ovos	R\$ 0,06 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
33 - Mel	R\$ 0,12 (por cada 100kg ou fração)	mensal

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone - (32) 3337-4295


Wanderlício Barboza
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais
CNPJ - 17.744.442/0001-45

MENSAGEM N° 10 /2023

Submeto à apreciação dos nobres edis o Projeto de Lei a seguir, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, para regular e URGENTE, URGENTÍSSIMA tramitação perante esta egrégia Casa Legislativa.

A Lei Municipal n° 1.263/2020, constituiu o Serviço de Inspeção Municipal no Município. No entanto, apesar de ter previsto a sua regulamentação, esta não aconteceu, especialmente diante das dificuldades e carências administrativas e operacional da administração pública em fazer sozinha a gestão do referido serviço. Nesta perspectiva, a atual Administração Municipal há algum tempo vem buscando a melhor oportunidade e situação adequada para que pudesse aderir a Consórcio Intermunicipal, com o propósito de suprir as carências existentes e colocar em funcionamento este importante serviço público no Município de Mercês - MG.

Com efeito, por intermédio do presente Projeto de Lei, busca-se autorização dessa Eg. Câmara, para que o Município de Mercês possa aderir ao Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP - que é, atualmente, composto dos seguintes Municípios: Argirita, Bicas, Chiador, Descoberto, Guarará, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Pequeri, Rómulo de Minas, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Varginha.


Wanderley Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

A execução do SIM por meio da gestão cooperada tem a potencialidade de gerar representativa redução de custos, pois toda a estrutura administrativa e operacional é compartilhada entre todos os municípios, mas mais relevante, é a inegável possibilidade de incremento negocial para as indústrias e produtores, dada ampliação do mercado para toda a região de abrangência do Consórcio.

Melhor explicando, os produtos produzidos em um município e fiscalizados pelo seu próprio Serviço de Inspeção só podem ser comercializados no âmbito territorial deste mesmo município, conforme art. 4º, "c" da Lei Federal nº 1.283/1950. Já a fiscalização realizada pelo Consórcio Público, por ser uma, viabiliza a comercialização dos produtos por ele fiscalizados em toda a sua base territorial, composta pelo território de todos os municípios consorciados (conforme art. 4º, § 1º, I, da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c Instrução Normativa nº 17, de 6 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - desde que atendidos os preceitos estabelecidos pelo MAPA); logo, ainda que fabricados no nosso município, os produtos de origem animal fiscalizados pelo Serviço de Inspeção consorciado podem ter seu comércio em quaisquer dos municípios que integram o mesmo e fazem parte deste serviço.

Esta ampliação de mercado se traduz em possibilidade de crescimento do negócio, geração de empregos, melhora de renda e arrecadação municipal, constituindo-se em uma importante ferramenta de desenvolvimento regional, agregado, obviamente, à garantia de inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Rua São José, 120 - Caxangá - Mercês - MG, 36190-000 - Telefone- (32) 3337-1295

Walter Augusto Barbosa

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 17.744.442/0001-45

Soma-se a estes fatores a possibilidade de busca da equivalência do Serviço de Inspeção gerido e executado pelo Consórcio ao Serviço de Inspeção Estadual ou mesmo Federal, por meio do SISBI - Sistema Brasileiro de Inspeção, que faz parte do SUASA - Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, e que permitirá ainda maior ampliação do mercado, com comercialização estadual ou federal, conforme o caso.

Para este projeto, contudo, impõe-se a atualização da legislação municipal acerca da estruturação de seu Serviço de Inspeção, visando sua delegação ao Consórcio para que se efetive a gestão consorciada do mesmo.

Assim, considerando o mérito indiscutível da proposição, o relevante interesse público envolvido na matéria e considerando, ainda, que a mesma vem ao encontro das diretrizes da Administração, tal Projeto é submetido à apreciação dessa Colenda Casa, almejando sua conversão em Lei.

Na certeza de sermos atendidos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários e externamos nossos cordiais e respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Mercês, 29 de maio de 2023.


Wanderlúcio Barbosa

Prefeito Municipal Wanderlúcio Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL